PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0501071-14.2020.8.05.0244 Comarca de Senhor do Bonfim/BA Recorrente: Defensor Público: Dr. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim Procuradora Relatora: Desa. ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ARTS. 121, §  $2^{\circ}$ , I E IV, E 121, §  $2^{\circ}$ , I E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, POR DUAS VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA SUFICIENTES PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO, NESTA FASE PROCESSUAL, A RESPALDAR A ACUSAÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, V, DO CP (PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO, A OCULTAÇÃO, A IMPUNIDADE OU VANTAGEM DE OUTRO CRIME). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTA QUOTA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NÃO ACOLHEU TAL QUALIFICADORA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS OUALIFICADORAS REFERENTE AO MOTIVO TORPE E RECURSO OUE TORNOU IMPOSSÍVEL OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, I E IV, CP). INALBERGAMENTO. QUALIFICADORAS QUE ENCONTRAM RESSONÂNCIA JURÍDICA NOS AUTOS. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por , assistido pela Defensoria Pública, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas nos arts. 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I e IV, e 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, por duas vezes, todos do Código Penal. II -Extrai-se da exordial acusatória (ID. 45929143), in verbis: "No dia 26 de marco de 2020, por volta das 22h30min, na Quadra III, casa 21, Bairro Brisas do Monte Alegre III, nesta urbe, o denunciado, em concurso de pessoas, por motivo fútil e com recurso que dificultou e tornou impossível a defesa, ceifou a vida de e em continuidade delitiva tentou contra a vida de e . Segundo restou apurado, no dia e hora acima supracitados, as e estavam reunidas na residência da mãe da primeira vítima, ouvindo músicas e ingerindo bebida alcoólica e em dado momento a pessoa conhecida por LUQUINHAS chegou no local chamando para dormirem na casa de seu genitor. Na ocasião dos fatos, ao sair de casa, foi atingido por vários disparos de arma de fogo, desferidos pelo denunciado e o menor, vindo a óbito no hospital. Em continuidade delitiva, e , arrombaram a porta da residência, surpreendendo as vítimas e passaram a desferir vários tiros dentro da casa, os quais atingiram no rosto e braço e na perna e braço, em seguida foram para a janela e efetuaram mais tiros. Após o crime, evadiram-se do local. Ainda segundo consta, a genitora das vítimas no momento dos disparos, antes de correr para dentro do quarto, reconheceu um dos atirados como sendo o denunciado, bem como, as vítimas sobreviventes reconheceram os autores do crime como sendo Inquirido em sede policial, o denunciado fez uso do seu direito garantido constitucionalmente de permanecer em silêncio. As investigações apontam que o alvo seria que é membro da Facção TUDO 2, sendo que o denunciado faz parte da Facção TUDO 3, ambas rivais e que a motivação dos crimes se deu em razão da disputa pelo domínio na comercialização de narcóticos. Ainda de acordo com Serviço de Inteligência da Polícia, e fazem parte da mesma organização criminosa e são investigados por várias práticas delitivas e atos infracionais como homicídio, consumado e tentado, tráficos e associação para o tráfico, no ano de 2019 e 2020 na cidade de Senhor do Bonfim. Vale ressalvar que a disputa entre as facções TUDO 2 e

TUDO 3 e as ações violentas de ambas tem ceifado a vida de vários jovens em razão do confronto pela disputa de territórios para controle do tráfico de entorpecentes na cidade. Entrementes, é imperioso destacar que o denunciado responde a outras ações penais nesta comarca (050312-58.2018.805.0244 - roubo majorado e 0300643-50.2019.805.0244 decorrente de violência doméstica) A autoria e a materialidade restaram demonstradas através dos depoimentos dos policiais e testemunhas, auto de reconhecimento de fl. 22, Relatório de Investigação Criminal de fl. 26, laudo de exame pericial no local da ação às fls. 36, laudo de exame de lesões corporais às fls. 33, laudo para solicitação de internação hospitalar de fl. 40, prontuários médicos de fl. 41/70, laudo pericial realizado nas munições encontradas às fls. 72 (concluindo que estas eram de calibre nominal .40 e .380), laudo de exame de necropsia nº 2020 19 PM 000534-01 à fl. 74 e Guia para exame de lesões corporais 584/2020 às fls. 109. Assim, atendidas as condições mínimas para oferecimento da denúncia vez que presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, esta é medida que se impõe." III - Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (45930953), postulando, em suas razões, a impronúncia, sob o argumento de fragilidade do acervo probatório no que toca à autoria delitiva, ou, ainda, o afastamento das qualificadoras imputadas ao réu. IV - A tese defensiva acerca da impronúncia não merece acolhida. Como cediço, a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. V - Na hipótese sob exame, como bem salientado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial, o Laudo de Exame de Lesões Corporais da vítima (ID. 45929144, págs. 33/34), Laudo de Exame de Lesões Corporais da vítima 45929147), Laudo de Exame Pericial do local do crime (ID. 45929144 - Pág. 36/39), Laudo de Exame Pericial em Projéteis de Arma de Fogo (ID. 45929145, págs. 30/31), Laudo de Exame de Necropsia (ID. 45929145, págs. 32/37), Laudo de Exame de Identificação Necropapiloscópica (45929145, págs. 38/41), além das provas orais produzidas em ambas as fases da persecução penal, sendo suficientes para configurar os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do citado art. 413, da Lei Adjetiva Penal. VI - Assim, diversamente do quanto aduz a defesa, é de se constatar que o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade delitiva e fornece indícios de autoria a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. VII - Firmadas tais premissas, passa-se à análise das qualificadoras. O recorrente pleiteia a exclusão das qualificadoras previstas no art. 121,  $\S 2^{\circ}$ , incisos I (motivo torpe), IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) e V (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), todavia, razão não lhe assiste. VIII - Quanto ao requerimento defensivo de decote da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso V, do Código Penal, este

carece de interesse recursal, tendo em vista que seguer fora reconhecida pelo Juiz de origem na decisão de pronúncia. Em verdade, o Magistrado singular tão somente acolheu as qualificadoras previstas nos incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), do mencionado dispositivo. IX - O Juiz a quo, ao prolatar a decisão pronúncia, expôs a seguinte motivação acerca das qualificadoras: "Por conseguinte, verifico presentes elementos suficientes para submissão à apreciação pelo Tribunal do Júri das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que tornou impossível ou dificultou a defesa das vítimas, previstos pelo art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal. As testemunhas e vítimas declaram, nos seus depoimentos acima, que o réu e indivíduo chegaram de inopino, arrombaram a porta e passaram a atirar em todos que estavam dentro da residência, não havendo qualquer chance de reação, senão tentarem se esconder para não serem atingidos pelos disparos. Portanto, aventa-se a presença da surpresa na ação do réu. Do mesmo modo, as testemunhas declararam que o crime fora supostamente praticado por disputa pelo domínio na comercialização de entorpecentes neste município, tendo como finalidade eliminar a vítima , supostamente integrante da facção TUDO 2, enquanto que o réu seria integrante da facção TUDO 3, ambas voltadas à disseminação de substâncias entorpecentes neste município. É bem verdade que nessa fase do processo do Tribunal do Júri prevalece, como se disse, o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual uma qualificadora somente pode ser excluída por ocasião da pronúncia em caso de manifesta improcedência e descabimento, do contrário ela deve ficar a cargo do Tribunal Popular (STF, HC 100673, Relatora Ministra ; STF, HC 92920, Relator Ministro ; STJ, HC 144045, Relator Ministro; STJ, REsp 819956, Relator Ministro). In casu, as qualificadoras supracitadas não são manifestamente improcedentes ou descabidas, razão pela qual não podem ser subtraídas do veredicto do Tribunal do Júri. De outra lado, não verifico a presença de elementos probatórios mínimos que indicaram existência da qualificadora disposto no art. 121, § 2º, inciso V, do CP." X - Conforme doutrina e jurisprudência assentes, as qualificadoras somente podem ser afastadas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, em flagrante contrariedade com a prova dos autos, o que não ocorre na hipótese sob exame. Por tais razões, devem as qualificadoras insertas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal serem submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida. XI — Nesse contexto, a despeito das alegações defensivas, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. XII - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento improvimento do recurso. XIII - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0501071-14.2020.8.05.0244, provenientes da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, em que figuram, como Recorrente, , e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0501071-14.2020.8.05.0244 - Comarca de Senhor do Bonfim/BA Recorrente: Defensor Público: Dr. Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim Procuradora de Justica: Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por , assistido pela Defensoria Pública, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, por duas vezes, todos do Código Penal. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da decisão impugnada (ID. 45930935), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (45930953), postulando, em suas razões, a impronúncia, sob o argumento de fragilidade do acervo probatório no que toca à autoria delitiva, ou, ainda, o afastamento das qualificadoras imputadas ao réu. Em sede de contrarrazões, o Parquet rechaçou as teses defensivas e pugnou pelo improvimento do recurso, a fim de que a decisão de pronúncia seja mantida em todos os seus termos (ID. 45930966). A matéria foi devolvida ao Juiz Sumariante, em virtude do efeito iterativo do instrumento processual em questão, que manteve o seu decisio (Id. 4593101), remetendo os autos à apreciação desta Corte. Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID. 47709304). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0501071-14.2020.8.05.0244 - Comarca de Senhor do Bonfim/BA Recorrente: Defensor Público: Dr. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por , assistido pela Defensoria Pública, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, por duas vezes, todos do Código Penal. Extrai-se da exordial acusatória (ID. 45929143), in verbis: "No dia 26 de março de 2020, por volta das 22h30min, na Quadra III, casa 21, Bairro Brisas do Monte Alegre III, nesta urbe, o denunciado, em concurso de pessoas, por motivo fútil e com recurso que dificultou e tornou impossível a defesa, ceifou a vida de e em continuidade delitiva tentou contra a vida de e . Segundo restou apurado, no dia e hora acima supracitados, as vítimas , e estavam reunidas na residência da mãe da primeira vítima, ouvindo músicas e ingerindo bebida alcoólica e em dado momento a pessoa conhecida por LUQUINHAS chegou no local chamando dormirem na casa de seu genitor. Na ocasião dos fatos, ao sair de casa, foi atingido por vários disparos de arma de fogo, desferidos pelo denunciado e o menor , vindo a óbito no hospital. Em continuidade delitiva, e , arrombaram a porta da residência, surpreendendo as vítimas e passaram a desferir vários tiros dentro da casa, os quais atingiram no rosto e braço e na perna e braço, em seguida foram para a janela e efetuaram mais tiros. Após o crime, evadiram-se do local. Ainda segundo consta, a genitora das vítimas no momento dos disparos, antes de correr

para dentro do quarto, reconheceu um dos atirados como sendo o denunciado, bem como, as vítimas sobreviventes reconheceram os autores do crime como e o menor . Inquirido em sede policial, o denunciado fez uso do seu direito garantido constitucionalmente de permanecer em silêncio. As investigações apontam que o alvo seria que é membro da Facção TUDO 2, sendo que o denunciado faz parte da Facção TUDO 3, ambas rivais e que a motivação dos crimes se deu em razão da disputa pelo domínio na comercialização de narcóticos. Ainda de acordo com Serviço de Inteligência da Polícia, e fazem parte da mesma organização criminosa e são investigados por várias práticas delitivas e atos infracionais como homicídio, consumado e tentado, tráficos e associação para o tráfico, no ano de 2019 e 2020 na cidade de Senhor do Bonfim. Vale ressalvar que a disputa entre as facções TUDO 2 e TUDO 3 e as ações violentas de ambas tem ceifado a vida de vários jovens em razão do confronto pela disputa de territórios para controle do tráfico de entorpecentes na cidade. Entrementes, é imperioso destacar que o denunciado responde a outras ações penais nesta comarca (050312-58.2018.805.0244 - roubo majorado e 0300643-50.2019.805.0244 - decorrente de violência doméstica) A autoria e a materialidade restaram demonstradas através dos depoimentos dos policiais e testemunhas, auto de reconhecimento de fl. 22, Relatório de Investigação Criminal de fl. 26, laudo de exame pericial no local da ação às fls. 36, laudo de exame de lesões corporais às fls. 33, laudo para solicitação de internação hospitalar de fl. 40, prontuários médicos de fl. 41/70, laudo pericial realizado nas munições encontradas às fls. 72 (concluindo que estas eram de calibre nominal .40 e .380), laudo de exame de necropsia nº 2020 19 PM 000534-01 à fl. 74 e Guia para exame de lesões corporais 584/2020 às fls. 109. Assim, atendidas as condições mínimas para oferecimento da denúncia vez que presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, esta é medida que se impõe." Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (45930953), postulando, em suas razões, a impronúncia, sob o argumento de fragilidade do acervo probatório no que toca à autoria delitiva, ou, ainda, o afastamento das qualificadoras imputadas ao réu. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. A tese defensiva acerca da impronúncia não merece acolhida. Como cediço, a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Na hipótese sob exame, como bem salientado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial, o Laudo de Exame de Lesões Corporais da vítima 45929144, págs. 33/34), Laudo de Exame de Lesões Corporais da vítima 45929147), Laudo de Exame Pericial do local do crime (ID. 45929144 - Pág. 36/39), Laudo de Exame Pericial em Projéteis de Arma de Fogo (ID. 45929145, págs. 30/31), Laudo de Exame de Necropsia (ID. 45929145, págs. 32/37), Laudo de Exame de Identificação Necropapiloscópica (45929145, págs. 38/41), além das provas orais produzidas em ambas as fases da persecução penal, sendo suficientes para configurar os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do citado art. 413, da Lei Adjetiva Penal. Cumpre transcrever trecho da decisão de pronúncia: "A materialidade

do delito pode ser extraída pelo laudo de exame necroscópico acostado aos autos (fls. 81/88), que concluiu que a vítima por "CHOQUE HEMORRÁGICO (ANEMIA AGUDA) POR HEMORRAGIA INTERNA CAUSADA POR ROTURAS DE VÍSCERAS TÓRACO-ABDOMINAIS — DEERMINADOS POR FERIMENTO POR ARMA DE FOGO", além dos depoimentos testemunhais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Do mesmo modo, quanto à acusação de homicídios em face das vítimas e , em se tratando de crimes tentados, as materialidades dos delitos podem ser extraídas pelo laudo de lesões da vítima , às fls. 40/41, e por meio do relatório médico da vítima , às fls. 52/77, bem como pelos depoimentos testemunhais e da própria vítima. Já os indícios de autoria podem ser inferidos a partir dos depoimentos prestados pela vítima e as testemunhas, transcritos abaixo, donde se extrai, a priori, ter sido o réu o autor dos homicídios qualificado e tentados em face das vítimas, e . [...] Os elementos probatórios informam que o réu e o indivíduo chegaram de inopino, arrombaram a porta da residência e efetuaram vários disparos de arma de fogo, atingindo fatalmente a vítima , a qual veio a óbito em razão dos referidos disparos, conforme laudo de necrópsia de fls. 81/88, bem assim a vítima foi atingida por dois disparos e a vítima foi atingida por cinco disparos, não se consumando os homicídios por circunstâncias alheias à vontade do réu, visto que os dois correram e saíram do campo de visão dos atiradores. Dessa feita, em que pese ter a defesa do acusado tangenciado sobre a ausência de provas da autoria delitiva pugnando pela impronúncia, tenho que os depoimentos testemunhais apresentam indícios suficientes da autoria na pessoa do réu como sendo um dos coautores dos delitos ora em apreço, conforme disposto acima. Assim, num juízo de cognição primária, diante dos elementos informativos que constam dos autos, não entendo razoável admitir tão facilmente, como pretende o acusado, que não participou das práticas delitivas aparadas nestes autos, vistos que as testemunhas e o reconheceram como sendo um dos autores dos disparos de arma de fogo que levaram a óbito e atingiram e. Com efeito, entendo que os indícios de autoria existentes nos autos somados à prova da materialidade trazida pelos depoimentos testemunhais autorizam, tranquilamente, a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal Popular, ficando, assim, para o Conselho de Sentença definir a exata tipificação da sua conduta." (ID. 45930935) Confira-se os trechos dos depoimentos prestados, em juízo, pelas testemunhas do rol da acusação, , (ID 45930933): "A testemunha e , bem como as declarações das vítimas e declarou: que tem 15 anos de idade; que é irmã das vítimas e ; que estava na hora que chegaram atirando; a depoente estava dentro do quarto; escutou falando na sala alquém dizendo que tinham duas pessoas entrando na casa; a mãe da depoente entrou na casa e eles começaram a atirar dentro de casa; a depoente saiu e viu o no beco; a depoente reconheceu o como sendo um dos atiradores; o não tinha problema na Justiça; o outro indivíduo que atirou não era o ; a outra pessoa parecia ser adulto; o tomou dois tiros no abdome; o João Paulo chegou a ser socorrido e morreu no hospital; o Johnny tomou dois tiros e o tomou quatro tiros; o usa maconha; não sabe porque isso aconteceu; os tiros começaram no beco em , depois eles atiraram dentro de casa; o também estava na casa; o chamou o João Paulo para fora de casa; a mãe da depoente viu os atiradores e também reconheceu o ; o ficou com seguelas no dedo e no rosto; o Johnny disse no hospital que era o ; conseguiu ver os atiradores pela brecha da janela; a depoente reconheceu o porque ele estava de barba; o outro estava de boné; a mãe da depoente chegou a falar com o João Paulo no hospital; ele só chamava o nome dela; o João Paulo recebeu os tiros já fora de casa, na lateral; em

seguida eles atiraram da porta e da janela; o João Paulo saiu com o pela porta dos fundos; não sabe o motivo pelo qual eles atiraram em todo mundo; fumava maconha; o conhecia o João Paulo, o e o Johnny." "A testemunha declarou: que tava deitada quando o chamou a depoente para beber; começaram a beber; estavam em casa o João Paulo, o , o Johnny, o Lucas e a tava no quarto; o chamou o João Paulo para sair; a depoente foi para a porta do quarto e ouviu os tiros; o rapaz deu um bicudo na porta e começou a atirar; ficou um atirando da porta e outro da Janela; o João Paulo tomou dois tiros no abdome; ele morreu no Hospital Regional; o homem disse que eles atiraram de pistola; o Johnny levou dois tiros, um na perna e um no braço; o levou um tiro no rosto, um no braço, um debaixo do "sovado" e um no dedo; o dedo de ficou com defeito; o está trabalhando; ele usava maconha; o João Paulo só bebia; o João Paulo não tinha envolvimento com coisa errada; o morava na mesma rua; nunca pensou que esse menino era assim; ele pegava água na casa da depoente; os meninos diziam que o estava com rixa com o Johnny; que o Johnny era Tudo 3 e o era Tudo 2; o Johnny disse na UPA que foi o ; a depoente também viu o , pois conhece ele; tem certeza que era o ; o povo fala que o envolvido em outros crimes; falam que ele pertence à facção Tudo 2; o Luquinhas era muito amigo do ; viu o que estava na janela; o outro não chegou a ver; eles estavam atirando em todo mundo dentro de casa; a declarante estava na porta do guarto e entrou guando começaram os tiros; um dos tiros pegou na porta do guarto e era para pegar na declarante; acha que eles descarregaram as duas armas; foi muita bala; era por volta das 23:00 horas; quando a SAMU chegou era por volta das 23:40 horas." "A testemunha declarou: que estava dormindo e acordou com os tiros e a mãe gritando no meio da rua falando que o filho dela tinha morrido; foram muitos tiros; chegou a ver o João Paulo no chão, no beco da casa dele; o era um menino muito bom, ele chegou a morar uns 6 meses com a depoente; não sabe porquê mataram o ; não viu quem matou o João Paulo e não sabe quem foi." "A vítima declarou: que não se lembra muito dos fatos; só conhece o réu de vista; recebeu dois tiros no dia dos fatos; o réu estava com o capuz; foram dois homens; eles já chegaram atirando na casa; não responde a processo e nunca participou de tráfico de drogas em Senhor do Bonfim; o João Paulo e o eram amigos da irmã do declarante; eles eram irmãos; o tomou uns tiros e morreu no hospital; acho que ele levou dois tiros; um em cima do umbigo e outro no peito; não sofreu ameaças após os fatos; o declarante reconheceu o como um dos autores dos disparos; que saiba, não tinha inimigos; estavam dentro da casa do João Paulo, ouvindo música e bebendo, quando chegaram os dois rapazes, meteram o pé na porte e já foram atirando; os tiros em foram dentro de casa; só conhece o Gabriel de vista; a mãe e a irmã do também estavam na casa; o declarante não ficou com sequelas dos tiros; um tiro foi no braço e outro na coxa; não se lembra de ter dito na delegacia que reconheceu o como sendo um dos que lhe atirou; está falando o que se lembra; a irmã do declarante viu apenas os meninos correndo, mas não sabe se ela viu o rosto deles; o declarante reconheceu o , mas não sabe quem é o outro; as mortes são por causa de brigas entre as facções TUDO 2 e TUDO 3; o era quem mexia com drogas; o João Paulo era inocente; eles queriam parar o vender drogas; estavam bebendo cervejas e fumando maconha; a porta estava fechada, eles arrombaram e já entraram dando tiros; a namorada do também estava na casa: os dois indivíduos estavam armados: o também foi atingido pelos disparos; os dois indivíduos estavam de casado preto e com capuz na cabeça; reconheceu o pela tatuagem no braço dele; os fatos aconteceram à

noite, para além das 21:00 horas; os tiros foram muito rápido; não sabe informar se o participou desses tiros." "A vítima declarou: que estava em casa bebendo com o Johnny, o João Paulo, a Nívea e outros dentro de casa quando os caras chegaram atirando; o declarante foi para cima e tomou uns tiros na cara e na mão; o tomou dois tiros no abdome; não sabe porque eles atiraram em ; não foi por causa de drogas; o Johnny falou no hospital que foi o Gabriel um dos atiradores; eles atiraram primeiro no João Paulo, depois no declarante e depois no ; não viu quem atirou por causa da faísca da arma; o João Paulo levou os tiros no beco; o declarante ficou com sequelas no dedo e no rosto; a mãe do declarante também falou que viu o ; o declarante passou três meses internado; o problema era entre o Johnny e por causa de facção; o Jonny era do 3 e o Gabriel do 2; os dois estavam armados; ficou um na porta e outro na janela atirando; não viu se eles estavam com o rosto coberto; o declarante tomou cinco tiros, um no rosto, dois no braço, um debaixo do "sovaco" e um no dedo; conhecia o , mas nunca teve nada com ele; não sabe se o é envolvido com tráfico de drogas; ficou sabendo que o baleou o Espoleta aqui em Senhor do Bonfim por questão de drogas; o declarante trabalha com madeira." Assim, diversamente do quanto aduz a defesa, é de se constatar que o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade delitiva e fornece indícios de autoria a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA: TRIBUNAL DO JURI. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE, PRECEDENTES, AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o juízo processante, na primeira fase do procedimento, deve verificar a existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria delitiva, deixando o mérito da causa ao Conselho de Sentença. (...) 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no HC: 759339 SC 2022/0232695-6, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022) (grifos acrescidos) Firmadas tais premissas, passa-se à análise das qualificadoras. O recorrente pleiteia a exclusão das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) e V (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), todavia, razão não lhe assiste. Quanto ao requerimento defensivo de decote da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso V, do Código Penal, este carece de interesse recursal, tendo em vista que sequer fora reconhecida pelo Juiz de origem na decisão de pronúncia. Em verdade, o Magistrado singular tão somente acolheu as qualificadoras previstas nos incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), do mencionado dispositivo. O Juiz a quo, ao prolatar a decisão pronúncia, expôs a seguinte motivação acerca das qualificadoras: "Por conseguinte, verifico presentes elementos suficientes para submissão à apreciação pelo Tribunal do Júri das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que tornou impossível ou dificultou a defesa das vítimas, previstos pelo art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal. As testemunhas e vítimas declaram, nos seus depoimentos acima, que o réu e indivíduo chegaram de inopino, arrombaram a porta e passaram a atirar em todos que estavam

dentro da residência, não havendo qualquer chance de reação, senão tentarem se esconder para não serem atingidos pelos disparos. Portanto, aventa-se a presença da surpresa na ação do réu. Do mesmo modo, as testemunhas declararam que o crime fora supostamente praticado por disputa pelo domínio na comercialização de entorpecentes neste município, tendo como finalidade eliminar a vítima , supostamente integrante da facção TUDO 2, enguanto que o réu seria integrante da facção TUDO 3, ambas voltadas à disseminação de substâncias entorpecentes neste município. É bem verdade que nessa fase do processo do Tribunal do Júri prevalece, como se disse, o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual uma qualificadora somente pode ser excluída por ocasião da pronúncia em caso de manifesta improcedência e descabimento, do contrário ela deve ficar a cargo do Tribunal Popular (STF, HC 100673, Relatora Ministra; STF, HC 92920, Relator Ministro; STJ, HC 144045, Relator Ministro; STJ, REsp 819956, Relator Ministro ). In casu, as qualificadoras supracitadas não são manifestamente improcedentes ou descabidas, razão pela qual não podem ser subtraídas do veredicto do Tribunal do Júri. De outra lado, não verifico a presença de elementos probatórios mínimos que indicaram existência da qualificadora disposto no art. 121, § 2º, inciso V, do CP." Conforme doutrina e jurisprudência assentes, as qualificadoras somente podem ser afastadas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, em flagrante contrariedade com a prova dos autos, o que não ocorre na hipótese sob exame. Por tais razões, devem as qualificadoras insertas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal serem submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida. Nesse contexto, a despeito das alegações defensivas, deve-se aquardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Isto posto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, mantendo-se a decisão de pronúncia em todos os seus termos. Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça